

Homoparentalidade e gestação por substituição transfronteiriça em países de legislação lacunosa (Argentina e Colômbia): cuidados, limites e possibilidades de regularização no Brasil

Fernando Caldas Bivar Neto¹

Juiz federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Fernando Augusto Saleta Pacheco²

Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Homoparentalidade e o estatuto constitucional da filiação no direito brasileiro. 2. A gestação por substituição no Brasil: lacuna legislativa e regulação deontológica. 3. O modelo argentino: a lacuna deliberada e o precedente da *Corte Suprema de Justicia de la Nación*. 4. O modelo colombiano: permissão fática sob exortações da Corte Constitucional. 5. Cuidados e limites na gestação por substituição transfronteiriça. 6. Vias de regularização da filiação e da nacionalidade no Brasil. Conclusão.

Resumo: o artigo examina a situação jurídica de casais homoafetivos brasileiros que recorrem à gestação por substituição na Argentina e na Colômbia, países cuja legislação sobre a matéria é lacunosa. Analisam-se o estatuto constitucional da homoparentalidade no Brasil, o regime deontológico da Resolução CFM n. 2.320/2022, o precedente da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* argentina de 22 de outubro de 2024 e a jurisprudência exortativa da Corte Constitucional colombiana, para, ao final, mapear os riscos do fenômeno e as vias de regularização da filiação e da nacionalidade no ordenamento brasileiro: registro consular, traslado da certidão estrangeira, homologação de decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e ações internas de filiação e adoção. Conclui-se que o melhor interesse da criança impõe o reconhecimento dos vínculos de filiação já constituídos — o que não afasta o controle de ordem pública sobre o caráter oneroso do ajuste — e que somente a edição de lei específica conferirá segurança jurídica à matéria.

Palavras-chave: homoparentalidade; gestação por substituição; reprodução assistida transfronteiriça; filiação; ordem pública internacional.

1 Juiz auxiliar no Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco.

2 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e em Direito Francês pela *Université Jean Monnet Saint-Étienne* (*Université de Lyon*).

Introdução

A consolidação da homoparentalidade como realidade jurídica no Brasil — fruto do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, da abertura do casamento civil a pessoas do mesmo sexo e da admissão irrestrita da adoção por casais homoafetivos — não veio acompanhada de disciplina legal das técnicas de reprodução humana assistida. No caso dos casais homoafetivos, o projeto parental com vínculo genético depende, por vezes, da gestação por substituição, prática que, no âmbito nacional, permanece confinada à disciplina do Conselho Federal de Medicina, de acesso restrito e sem previsão legal específica.

Diante das exigências da normativa médica brasileira — notadamente o parentesco consanguíneo até o quarto grau entre a cedente temporária do útero e um dos parceiros, ou a autorização excepcional do Conselho Regional de Medicina —, parcela expressiva desses casais tem buscado, no exterior, a realização do projeto parental. A Argentina e a Colômbia despontam como destinos frequentes, pela proximidade geográfica, pelo custo comparativamente reduzido e pela existência de infraestrutura clínica consolidada. Não obstante, ambos os países padecem de lacuna legislativa sobre a matéria: não proíbem a prática, tampouco a disciplinam, relegando a definição da filiação a soluções jurisprudenciais instáveis e, no caso argentino, recentemente restringidas pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación*.

O fenômeno — designado na literatura especializada como cuidado reprodutivo transfronteiriço ou, criticamente, turismo reprodutivo (LAMM, 2013) — coloca em tensão valores caros a distintos ordenamentos jurídicos: a autonomia reprodutiva e o direito ao planejamento familiar dos comitentes; a dignidade e a não mercantilização do corpo da gestante; e, sobretudo, o melhor interesse da criança nascida, que não pode ser penalizada pela ausência de regulação ou pela eventual irregularidade do ajuste que antecedeu seu nascimento.

O presente estudo ostenta objetivo triplo: (i) descrever a disciplina jurídica no Brasil, na Argentina e na Colômbia; (ii) identificar os riscos e os limites de ordem pública que cercam a gestação por substituição transfronteiriça contratada por brasileiros; e (iii) sistematizar as vias de regularização da filiação e da nacionalidade da criança no ordenamento brasileiro, com atenção às particularidades de cada país de origem. A metodologia é dogmática e comparatista, apoiada em fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias dos três ordenamentos, bem como nos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

1. Homoparentalidade e o estatuto constitucional da filiação no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988 operou verdadeira refundação do direito de família ao consagrar a pluralidade das entidades familiares (art. 226), a igualdade: entre os filhos, com a proibição de quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º), e a liberdade de planejamento familiar como decisão do casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). À luz dessa base normativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI n. 4.277

e da ADPF n. 132, em 5 de maio de 2011, reconheceu a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, mediante interpretação conforme do art. 1.723 do Código Civil.

Na sequência, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.183.378/RS (julgado em 25 de outubro de 2011), assentou a possibilidade jurídica do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e o Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução n. 175/2013, vedou às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No campo da parentalidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia no RE n. 846.102 (proferida em 5 de março de 2015), manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que afastava restrições de idade e de gênero à adoção por casais homoafetivos, e, no RE n. 898.060 (Tema 622, julgado em 21 de setembro de 2016), fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios – consagrando a socioafetividade e a multiparentalidade como categorias do sistema (DIAS, 2021; LÔBO, 2022). No plano interamericano, a Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçou o dever estatal de proteção das famílias formadas por casais do mesmo sexo, sem discriminação³.

A homoparentalidade encontra, ainda, suporte registral específico. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Proviemento CNJ n. 149/2023, arts. 512 e seguintes) autoriza o registro direto, no Livro A e independentemente de prévia autorização judicial, do nascimento de filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, inclusive por casais homoafetivos, cujo assento consignará os nomes dos ascendentes sem distinção quanto à ascendência paterna ou materna. Na hipótese de gestação por substituição realizada no Brasil, o nome da parturiente, constante da declaração de nascido vivo, não figurará no registro, exigindo-se termo de compromisso firmado pela cedente temporária do útero esclarecendo a questão da filiação.

Em síntese: para o direito brasileiro contemporâneo, a filiação decorrente de projeto parental homoafetivo com emprego de reprodução assistida é plenamente admitida e registrável pela via extrajudicial, desde que a técnica tenha sido realizada em conformidade com a base normativa interna. O problema – e é dele que se ocupa este artigo – surge quando o nascimento ocorre no exterior, sob ordenamentos que não asseguram, desde logo, a parentalidade dos comitentes.

3 Na ocasião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que “[o]s Estados devem garantir o acesso a todas as figuras já existentes nos ordenamentos jurídicos internos, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias formadas por casais do mesmo sexo, sem discriminação com respeito às que estão constituídas por casais heterossexuais. Para isso, poderia ser necessário que os Estados modifiquem as figuras existentes por meio de medidas legislativas, judiciais ou administrativas, para ampliá-las aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo. Os Estados que tiverem dificuldades institucionais para adequar as figuras existentes, transitoriamente, e enquanto promovem estas reformas de boa-fé, têm da mesma maneira o dever de garantir aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo, igualdade e paridade de direitos em relação àquelas de sexos diferentes, sem discriminação alguma” (Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026).

2. A gestação por substituição no Brasil: lacuna legislativa e regulação deontológica

Não há, no Brasil, lei que discipline a gestação por substituição. O Código Civil limitou-se a estabelecer presunções de filiação nas hipóteses de fecundação artificial homóloga e heteróloga na constância do casamento (art. 1.597, III a V), sem enfrentar a cessão temporária de útero nem a definição da maternidade quando gestante e mãe intencional não coincidem (TARTUCE, 2022). Diversos projetos de lei tramitam há décadas no Congresso Nacional sem aprovação⁴, de modo que a matéria segue regida, no plano infralegal, por ato do Conselho Federal de Medicina: atualmente, a Resolução CFM n. 2.320/2022, que revogou a Resolução CFM n. 2.294/2021, que regulamenta a temática apenas sob a ótica da ética médica.

Tal regime admite a cessão temporária de útero quando exista condição que impeça ou contraindique a gestação — o que abrange as uniões homoafetivas e as pessoas solteiras —, mas a condiciona a requisitos estritos: a cedente deve ter ao menos um filho vivo e ser parente consanguínea, até o quarto grau, de um dos parceiros; na impossibilidade de atender ao requisito do parentesco, admite-se pedido de autorização excepcional ao Conselho Regional de Medicina. A cessão não pode ter caráter lucrativo ou comercial, é vedada a intermediação da escolha da cedente pela clínica e os contratantes respondem pelo acompanhamento médico e multidisciplinar da gestante até o puerpério.

Registre-se, ainda, que decisões judiciais têm mitigado pontualmente essas exigências: a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em mandado de segurança preventivo⁵ impetrado por casal homoafetivo cuja cedente — amiga do casal — não possuía filhos, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de filho vivo da cedente (capítulo VII, item 1, “a”, da Resolução), por ofensa ao livre planejamento familiar (art. 226, § 7º, da Constituição Federal), à Lei n. 9.263/1996 e à igualdade, determinando que os Conselhos de Medicina se abstivessem de instaurar processos ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos no procedimento.

A vedação à onerosidade encontra fundamento constitucional análogo no art. 199, § 4º, da Constituição Federal, que proíbe todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, e traduz componente da ordem pública brasileira: no âmbito nacional, a gestação por substituição, nos termos da regulamentação vigente, não pode deter aspecto oneroso, premissa a ser levada em conta para análise dos efeitos nacionais de ajustes dessa natureza celebrados no exterior, como se verá adiante.

O quadro normativo interno, portanto, é simultaneamente permissivo e restritivo: permite a técnica, inclusive a casais homoafetivos, e assegura o registro direto da filiação; mas o gargalo fático da exigência de cedente aparentada — nem sempre existente ou disposta — e a proibição de compensação econômica conduzem parte dos projetos parentais para o exterior. É a esse movimento, e às suas consequências jurídi-

4 Tramitam na Câmara dos Deputados, apensadas ao PL n. 1.184/2003, mais de 20 proposições sobre reprodução humana assistida, dentre as quais o PL n. 2.855/1997 e o PL n. 1.135/2003. A matéria aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

5 Sentença proferida pelo juiz federal Daniel Chiaretti, conforme divulgado pela Justiça Federal de São Paulo em 20.12.2024 (JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Justiça Federal reconhece inconstitucionalidade de norma do CFM e garante a mulher sem filhos o direito de ceder útero para gerar bebê a terceiro. Notícias SJSP, 20.12.2024), sem indicação do número do respectivo processo.

cas, que se dedicam as seções seguintes.

3. O modelo argentino: a lacuna deliberada e o precedente da *Corte Suprema de Justicia de la Nación*

A Argentina constitui exemplo eloquente de lacuna deliberada. O Anteprojeto do *Código Civil y Comercial de la Nación* continha dispositivo que regulava a gestação por substituição, condicionando-a à homologação judicial prévia, à acreditação da impossibilidade de gestar dos comitentes, à capacidade e higidez da gestante e à existência de ao menos um parto anterior desta (KEMELMAJER DE CARLUCCI; HERRERA; LAMM, 2012). O dispositivo foi suprimido no curso do processo legislativo e o texto promulgado, vigente desde 2015, silenciou sobre a técnica. Remanesceram, todavia, duas normas centrais: o art. 558, segundo o qual nenhuma pessoa pode ter mais de dois vínculos filiais, e o art. 562, que disciplina a filiação nas técnicas de reprodução humana assistida nos seguintes termos:

Art. 562. Voluntad procreacional. Los nacidos por las técnicas de reproducción humana asistida son hijos de quien dio a luz y del hombre o de la mujer que también ha prestado su consentimiento previo, informado y libre en los términos de los artículos 560 y 561, debidamente inscripto en el Registro del Estado Civil y Capacidad de las Personas, con independencia de quién haya aportado los gametos.⁶

Durante quase uma década, a jurisprudência das instâncias ordinárias argentinas conviveu com soluções heterogêneas, organizadas em três linhas principais: (i) o controle preventivo, mediante autorizações judiciais prévias ao procedimento, que reproduziam, na prática, os requisitos do dispositivo suprimido do Anteprojeto outrora mencionado; (ii) o controle sucessivo, por meio de ações de impugnação de maternidade ou de filiação ajuizadas após o nascimento, frequentemente acompanhadas de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 562; e (iii) durante certo período, a inscrição administrativa direta dos comitentes no registro civil da Cidade Autônoma de Buenos Aires, com base em disposição registral local, tornada sem efeito em julho de 2024 na sequência de decisão judicial.

Todas essas construções apoiavam-se na noção de vontade procriacional — eixo declarado do próprio regime filiatório das técnicas de reprodução assistida — e no interesse superior da criança. Anote-se, ainda, que a Ley n. 26.862/2013 assegura acesso integral e cobertura dos procedimentos de reprodução medicamente assistida, sem nada dispor, contudo, sobre a filiação na gestação por substituição — silêncio que reforça a leitura da lacuna como escolha consciente do legislador. Estima-se que centenas de procedimentos sejam realizados anualmente no país, inclusive por estrangeiros.

Esse cenário foi profundamente alterado pelo julgamento, em 22 de outubro de

⁶ Art. 562. Vontade procriacional. Os nascidos pelas técnicas de reprodução humana assistida são filhos de quem deu à luz e do homem ou da mulher que também prestou seu consentimento prévio, informado e livre nos termos dos artigos 560 e 561, devidamente inscrito no Registro do Estado Civil e Capacidade das Pessoas, independentemente de quem tenha aportado os gametas (tradução livre).

2024, do caso “S., I. N. c/ A., C. L. s/ *impugnación de filiación*” (Fallos: 347:1527) pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación*. Tratava-se de casal homoafetivo masculino, casado, que recorrera à gestação por substituição altruísta e postulava o desligamento registral da gestante, sem vontade procriacional, para que ambos figurassem como progenitores. A maioria do Tribunal – votos dos ministros Rosatti, Rosenkrantz e Lorenzetti – assentou que não há vazio normativo: a gestação por substituição é técnica de reprodução humana assistida e, como tal, está alcançada pelos arts. 558 e 562 do Código, normas de ordem pública que atribuem a maternidade a quem deu à luz e vedam mais de dois vínculos filiais. Consignou-se que a norma não discrimina em razão da orientação sexual, que a discordância do julgador com a solução legal não autoriza a declaração de inconstitucionalidade – *ultima ratio* do controle – e que eventual mudança compete ao Congresso da Nação. Em dissidência, o ministro Maqueda sustentou que o art. 562 não foi concebido para a gestação por substituição, havendo autêntica lacuna a ser colmatada pela vontade procreacional, à luz do interesse superior da criança.

Merecem registro os fundamentos que estruturaram a posição majoritária, dada a sua repercussão sobre casos futuros. Assentou-se, primeiramente, que as normas dos arts. 558 e 562 são de ordem pública e, portanto, indisponíveis por convenção das partes (art. 12 do próprio Código), ainda quando todos os envolvidos – comitentes e gestante – estejam de acordo. Afirmou-se que a primeira fonte de exegese é a letra da lei, não cabendo ao juiz apartar-se do princípio de sujeição à lei nem atribuir-se o papel de legislador para criar exceções não admitidas pelo texto legal: a escolha legislativa de atribuir consequências jurídicas à vontade de gestar e dar à luz está assentada em critérios de oportunidade, mérito e conveniência que, como regra, não se sujeitam ao controle judicial. Consignou-se, ademais, que a determinação da filiação pelo parto não constitui intromissão arbitrária na vida privada e que a discordância do julgador com a solução legal não autoriza a declaração de inconstitucionalidade. O voto do ministro Rosatti agregou advertência de política legislativa: admitir que o papel da gestante se esgote em dar à luz, com registro exclusivamente em nome dos comitentes, poderia abrir as portas à mercantilização da gestação, algo que o legislador não validou e que exporia setores vulneráveis à exploração. Trata-se, em suma, de pronunciamento que remete a solução ao diálogo institucional com o Poder Legislativo, recusando ao Poder Judiciário o papel de regulador supletivo da matéria.

As consequências práticas do precedente são severas para os comitentes estrangeiros. A certidão de nascimento argentina consignará, como regra, a gestante como mãe e, no máximo, um dos comitentes (o pai genético que prestou consentimento) como progenitor. O desligamento da gestante e o ingresso do segundo pai tornaram-se pretensões de êxito improvável diante do aludido precedente. É certo que decisões posteriores de instâncias ordinárias continuaram, em casos concretos, a declarar a inconstitucionalidade do art. 562 diante da comprovada ausência de vontade procriacional da gestante – como se colhe de julgados de primeira instância e da *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil* divulgados em 2025 e 2026, expressamente alinhados à dissidência do ministro Maqueda⁷ –, mas trata-se de jurisprudência em rota de colisão com o entendimento do Tribunal máximo, insuscetível de oferecer segurança jurídica a quem planeja o procedi-

7 A título exemplificativo, cita-se a Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil, Sala H, j. 27.11.2025, que, ao apreciar o caso “B. E. R. y otro c/ R. D. E. C. y C. D. L. P.”, com expressa invocação do voto dissidente do ministro Maqueda no precedente da Corte Suprema (CSJN, Fallos 347:1527), declarou a inconstitucionalidade do art. 562 do Código Civil y comercial e admitiu a impugnação de maternidade da gestante desprovida de vontade procriacional.

mento discutido.

Há, ainda, um efeito colateral pouco explorado: enquanto não desconstituído o vínculo materno, a gestante permanece titular da responsabilidade parental, com todos os consectários — necessidade de sua anuência para a expedição de passaporte e para a saída da criança do território argentino, legitimidade para reclamar ou dever de prestar alimentos e vocação hereditária recíproca entre ela e a criança. Constitui-se, assim, uma família registral que não corresponde à realidade vivida: a criança convive exclusivamente com os comitentes, mas seu estatuto jurídico a vincula a quem jamais exerceu — nem desejou exercer — função parental. Esse descompasso entre o título e a vida, além de fonte permanente de litígios, é precisamente o que a jurisprudência internacional de direitos humanos, adiante examinada, reputa lesivo ao direito à identidade do menor.

Para o casal homoafetivo brasileiro, o dado essencial é este: na Argentina pós-2024, a dupla paternidade não é assegurada na origem. O título registral estrangeiro tenderá a vincular a criança à gestante e a superação desse vínculo dependerá de litígio de resultado incerto, com todos os ônus temporais e emocionais correlatos — inclusive para fins de saída da criança do país e de definição de sua situação migratória e registral no Brasil.

4. O modelo colombiano: permissão fática sob exortações da Corte Constitucional

A Colômbia apresenta configuração distinta, embora igualmente lacunosa. Não há lei que proíba ou regule a gestação por substituição. A prática desenvolve-se ao abrigo da liberdade residual dos particulares (art. 6º da Constituição Política) e do art. 42 da mesma Carta, que assegura iguais direitos aos filhos procriados naturalmente ou com assistência científica.

A Corte Constitucional, na *Sentencia* T-968 de 2009, reconheceu a validade, em tese, dos acordos de gestação — o caso concreto, significativamente, envolvia gestante que aportara o próprio material genético e o referido Tribunal terminou por tutelá-la na condição de mãe, advertindo que a contribuição genética da gestante descaracteriza a substituição em sentido próprio —, enunciando diretrizes, hauridas da doutrina espanhola, que deveriam orientar futura regulação: a impossibilidade fisiológica de gestar da comitente, a ausência de aporte genético da gestante, a inexistência de finalidade lucrativa e requisitos de idade, saúde psicofísica e maternidade prévia da gestante. Tais diretrizes, concebidas como recomendações ao legislador, passaram a ser utilizadas por clínicas e advogados como parâmetro operacional da prática — deslocamento de função normativa que constitui, em si mesmo, sintoma da anomia reinante.

Nos anos seguintes, o Tribunal reiterou exortações ao Congresso e ao Governo para que regulassem integralmente a matéria (*sentencias* T-357 de 2022 e T-275 de 2022, esta última com prazo de seis meses para apresentação de projeto de lei — do que resultou o *Proyecto de Ley Estatutaria* n. 345 de 2023, do Ministério da Justiça, arquivado por decurso de prazo), e, mais recentemente, nas *sentencias* T-127 de 2024 (j. 18.04.2024) e T-232 de 2024 (j. 18.06.2024), detalhou os riscos da desregulação: exposição de crianças à apatridia e à incerteza filiatória, risco de venda de crianças quando há

remuneração associada à entrega, exploração reprodutiva de mulheres em situação de vulnerabilidade e potencial configuração de tráfico de pessoas em modalidade que, na prática, escapa aos controles existentes. Registre-se que cerca de dezesseis iniciativas legislativas apresentadas desde 1998⁸ – em sentidos opostos, da proibição à regulação permissiva – fracassaram no Legislativo colombiano.

O ciclo exortativo prosseguiu em 2025: na *Sentencia T-163 de 2025 (Sala Octava de Revisão, j. 08.05.2025)*, ao apreciar pedido de entrega de óvulos criopreservados de companheira falecida para uso em fertilização com útero sub-rogado, a Corte reiterou que a Colômbia carece de regulação suficiente e catalogou os temas que reclamam disciplina legal – o uso de gametas *post mortem*, a atribuição de responsabilidades parentais quando intervêm doadores de gametas e contratos de gestação, os limites da criopreservação e os efeitos jurídicos e éticos dos contratos de gestação, inclusive quanto à filiação e à proteção das gestantes. No plano administrativo, o *Instituto Colombiano de Bienestar Familiar* opera, à falta de marco próprio, com o instrumental genérico do *Código de la Infancia y la Adolescencia (Ley n. 1.098 de 2006)*, limitado à verificação de ameaça ou violação de direitos da criança – rede de proteção mínima, e não regime jurídico da técnica.

Na prática registral, a filiação resolve-se por mecanismos adaptados: a gestante é lançada como mãe no certificado de nascido vivo e no registro civil; segue-se ação de impugnação de maternidade instruída com prova de DNA que exclui o vínculo genético entre gestante e criança, abrindo caminho ao registro em nome dos pais intencionais.

Trata-se de solução artesanal, construída caso a caso, e não isenta de sobressaltos: sentença do *Juzgado 38 de Familia de Bogotá*, de 4 de dezembro de 2024, negou a impugnação da maternidade a despeito de exame de DNA que excluía o vínculo genético, sob o fundamento de que a gestação faz da gestante mãe biológica da criança, enquadrando a hipótese como de pluriparentalidade – decisão posteriormente anulada pelo Tribunal Superior de Bogotá pela falta de integração do defensor de família ao processo. E a própria Corte Constitucional, na *Sentencia T-232 de 2024*, deparou-se com hipótese em que a exclusão da gestante do registro, obtida por impugnação, deixou a filha de comitente ucraniano sem meio de demonstrar a nacionalidade colombiana e sem acesso à nacionalidade paterna – situação de apatridia que o Tribunal corrigiu determinando a anotação registral apta a comprovar a nacionalidade, mas que evidencia o risco de apatridia funcional inerente ao modelo adotado.

A precariedade alcança também o plano contratual. Investigações jornalísticas e estudos⁹ sobre o mercado local documentam ajustes com cláusulas de duvidosa validade – restrições à liberdade de locomoção da gestante durante a gravidez e o puerpério e renúncia antecipada à interrupção voluntária da gestação, em tensão frontal com a *Sentencia C-055 de 2022*, que a despenalizou até a vigésima quarta semana –, além de

8 O levantamento consta da *Sentencia T-275 de 2022*, na qual a Corte Constitucional registrou que, desde 1998, ao menos dezesseis projetos de lei voltados à disciplina da maternidade sub-rogada foram radicados no Congresso colombiano, todos de iniciativa parlamentar e todos arquivados – entre os quais os *Proyectos de Ley n. 026 de 2016 (Cámara)*, 202 de 2016 (Cámara) e 186 de 2017 (Cámara), de índole proibitiva, e os *Proyectos de Ley n. 263 de 2020 (Senado)* e 113 de 2021 (Cámara), que criminalizavam o constrangimento à maternidade sub-rogada com fins lucrativos. A eles somaram-se, em 2023, o *Proyecto de Ley n. 334 de 2023 (Cámara)* e o *Proyecto de Ley Estatutaria n. 345 de 2023 (Cámara)*, este de iniciativa do Ministério da Justiça, igualmente arquivados.

9 Nesse sentido, a investigação jornalística conduzida em parceria pelos veículos *La Marea* (Espanha) e *Cuestión Pública* (Colômbia) – *Gestación subrogada en Colombia: un mercado en auge que sortea la ley*, 21.10.2025.

compensações econômicas que, sob o rótulo do altruísmo, podem superar largamente o padrão remuneratório local, com intermediação de agências e recrutamento ativo de mulheres em situação de vulnerabilidade. Para o comitente brasileiro, tais elementos não são neutros: além de exporem a gestante e a criança, aproximam o ajuste da onerosidade, com os possíveis entraves nacionais daí decorrentes.

Em relação ao público estrangeiro, a Colômbia consolidou-se como destino de gestação por substituição inclusiva quanto ao estado civil e à orientação sexual dos comitentes, com mercado ativo de clínicas e agências. A ausência de lei, contudo, significa que nenhuma das etapas – validade do contrato, compensações pagas à gestante sob o rótulo de altruísmo, definição da filiação, saída da criança do país – conta com disciplina normativa clara, permanecendo sujeita a variações administrativas e judiciais. Como se nota, o ambiente é permissivo, porém, juridicamente precário.

5. Cuidados e limites na gestação por substituição transfronteiriça

O exame comparado permite sistematizar os principais fatores de risco da gestação por substituição contratada por brasileiros na Argentina e na Colômbia, bem como os limites que a ordem pública brasileira opõe ao reconhecimento dos seus efeitos.

O primeiro risco é a indefinição filiatória na origem. Na Argentina, por força do precedente da Corte Suprema, a criança nascerá juridicamente vinculada à gestante; na Colômbia, a desvinculação depende de ação de impugnação de maternidade de tramitação e resultado variáveis. Em ambos os casos, o segundo pai intencional – aquele que não aportou material genético – não terá, como regra, título de filiação constituído no país de nascimento, o que repercute diretamente sobre a documentação de viagem da criança, sua situação migratória e a definição de responsabilidades parentais em caso de crise do casal, morte ou incapacidade de um dos comitentes durante o processo.

O segundo risco é o de apatridia funcional e de limbo documental. Argentina e Colômbia adotam, em linhas gerais, o critério do *ius soli*¹⁰, de modo que a criança nascida em seus territórios adquire a nacionalidade local – circunstância que mitiga, mas não elimina, o problema: como ilustra a experiência colombiana, a desconstituição judicial do vínculo materno pode comprometer retroativamente a própria nacionalidade atribuída por filiação e a demora na definição registral pode deixar a criança temporariamente sem documento hábil para deixar o país ou ingressar no Brasil na companhia de ambos os pais.

O terceiro limite é o da ordem pública brasileira quanto à onerosidade. Como visto, diante da lacuna legislativa, a regulamentação do Conselho Federal de Medicina somente admite a gestação por substituição altruísta. Contratos internacionais de gestação com pagamento de contraprestação à gestante – prática usual no mercado colombiano sob a forma de compensações – situam-se em possível zona de fricção com a ordem pública nacional (art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Isso não significa, como se verá adiante, que a filiação da criança nascida deva ser recu-

10 Argentina: Ley n. 346, de 1869, art. 1º, inciso 1º, que atribui a nacionalidade argentina a todos os indivíduos nascidos no território da República Argentina, qualquer que seja a nacionalidade dos pais. Colômbia: art. 96.1, “a”, da Constituição Política, que confere a nacionalidade por nascimento aos naturais da Colômbia, desde que o pai ou a mãe seja colombiano ou que, sendo filhos de estrangeiros, ao menos um deles (pai ou mãe) esteja domiciliado na República Colombiana ao tempo do nascimento – temperamento do *ius soli* que está na raiz do risco de apatridia examinado na Sentencia T-232 de 2024.

sada – o melhor interesse do menor não permite transferir-lhe as consequências do ajuste –, mas recomenda máxima cautela dos comitentes na estruturação do procedimento, privilegiando modalidades solidárias e documentando a ausência de finalidade lucrativa.

Impõe-se, aqui, distinção cara ao direito internacional privado: a constituição, no foro, de situação jurídica vedada pela lei local não se confunde com o reconhecimento dos efeitos de situação validamente constituída no exterior e já consolidada na vida da criança. Para essa segunda hipótese, a doutrina preconiza o efeito atenuado da ordem pública, que intervém com intensidade decrescente conforme a relação tenha sido constituída além do foro e conforme mais graves sejam as consequências humanas da recusa de reconhecimento (ARAUJO, 2023). É essa a chave dogmática que permite conciliar a vedação de prática interna da gestação onerosa com o acolhimento do estado de filiação dela resultante: recusa-se eficácia ao contrato, não à criança.

O quarto risco é penal e humanitário: a fronteira entre a gestação por substituição irregular e figuras como o tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto n. 5.017/2004; art. 149-A do Código Penal) e a promoção de ato destinado ao envio irregular de criança para o exterior (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na perspectiva do país de origem) é traçada, em grande medida, pela transparência do procedimento, pela licitude da documentação e pela ausência de pagamento pela entrega da criança. A Corte Constitucional colombiana foi explícita ao apontar que a desregulação favorece justamente a zona cinzenta em que essas figuras prosperam.

Como contraponto, o direito internacional dos direitos humanos impõe aos Estados o reconhecimento dos vínculos constituídos. A Corte Europeia de Direitos Humanos, nos casos *Menesson c. França* e *Labassee c. França* (j. 26.06.2014), assentou que a recusa estatal de reconhecimento da filiação entre a criança nascida de gestação por substituição no exterior e o pai biológico viola o direito à identidade e à vida privada do menor (art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos). E, no Parecer Consultivo P16-2018-001 (10.04.2019), admitiu que o reconhecimento do vínculo com a mãe intencional se faça por vias alternativas, como a adoção, desde que céleres e efetivas. Essas decisões foram fundamentais para que a Assembleia Plenária da Corte de Cassação francesa, em julho de 2026, determinasse o reconhecimento interno de vínculo de filiação entre casais homoafetivos e filhos havidos mediante gestação por substituição no exterior, sempre em atenção ao melhor interesse da criança, afastando eventuais alegações de violação à ordem pública interna tão somente pela proibição da técnica de reprodução humana pela legislação francesa.

Ao apreciar o caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conquanto não tenha abordado diretamente a temática, reputou que o art. 17.2 do Pacto de San José da Costa Rica protege a decisão familiar de obter parentalidade biológica mediante acesso a técnicas de reprodução humana assistida - inclusive a gestação por substituição -, a qual integra o direito à liberdade pessoal e à vida privada e familiar, e que a forma como se constrói esta decisão é parte da autonomia e da identidade de uma pessoa, sendo vedada a imposição de óbices intransponíveis por legislação interna. Em 2016, a Corte Interamericana também homologou acordo no caso *Gomes Murillo vs. Costa Rica*, no qual determinado ao estado costarricense o dever de iniciar, em prazo razoável, discussão ampla e participativa acerca da gestação por substituição como procedimento para procriação.

Esses parâmetros convergem com o art. 3.1 e com o art. 7º da Convenção sobre

os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990) – melhor interesse da criança, direito ao nome, à nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer os pais e ser cuidada por eles – e iluminam a interpretação do sistema interno. No plano da cooperação internacional, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado mantém projeto normativo sobre filiação e acordos internacionais de gestação por substituição, ainda sem instrumento concluído, o que confirma o caráter global da celeuma.

A própria jurisprudência europeia, contudo, traça limites que interessam diretamente ao planejamento dos comitentes. No caso *Paradiso e Campanelli vs. Itália* (Grande Câmara, j. 24.01.2017), em que a criança não possuía vínculo genético com nenhum dos comitentes e a convivência fora breve, a Corte Europeia de Direitos Humanos reputou legítimo o afastamento do menor determinado pelas autoridades italianas – a demonstrar que o vínculo genético com ao menos um dos pais intencionais é a pedra angular da tutela internacional da filiação nesses arranjos.

Na mesma direção protetiva, a Relatoria Especial das Nações Unidas sobre a venda e a exploração sexual de crianças dedicou relatório temático à gestação por substituição (A/HRC/37/60, 2018), advertindo que a modalidade comercial pode configurar venda de crianças, na definição do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, quando a transferência do menor é objeto de remuneração – e propondo salvaguardas centradas na aferição do consentimento da gestante após o parto e na vedação de pagamentos condicionados à entrega.

Desses riscos e limites extraem-se cuidados práticos mínimos para quem, ainda assim, opta pelo procedimento no exterior: (i) assegurar vínculo genético de ao menos um dos comitentes, condição que viabiliza o registro consular e o reconhecimento do primeiro vínculo de filiação; (ii) preferir jurisdições e desenhos procedimentais que resultem em decisão judicial local definidora da filiação, título mais robusto para circulação internacional; (iii) documentar exaustivamente os consentimentos, a ausência de finalidade lucrativa e o acompanhamento médico e psicológico da gestante; (iv) verificar, antes do nascimento, os requisitos do país de origem para expedição de documento de viagem e autorização de saída da criança; (v) planejar, desde logo, a via de regularização a ser adotada no Brasil, objeto da seção seguinte; e (vi) não recorrer a atalhos declaratórios: registrar como próprio filho nascido de outrem, mediante informação falsa prestada à autoridade consular ou registral, configura o crime do art. 242 do Código Penal e pode comprometer a regularização que se pretendia abreviar, de sorte que a transparência documental é, aqui, tanto um dever quanto a melhor estratégia.

6. Vias de regularização da filiação e da nacionalidade no Brasil

A regularização da situação jurídica da criança no Brasil envolve dois planos distintos e complementares: o da filiação (constituição ou reconhecimento dos vínculos parentais com ambos os comitentes) e o da nacionalidade (aquisição da condição de brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal). As vias disponíveis variam conforme o conteúdo do título estrangeiro obtido.

6.1. Registro consular e traslado da certidão estrangeira

Sendo um dos comitentes brasileiro e figurando ele como genitor no assento estrangeiro, a via primária é o registro do nascimento na repartição consular brasileira competente (art. 12, I, c, da Constituição Federal, art. 32 da Lei n. 6.015/1973 e art. 18 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), seguido, quando da vinda da família ao Brasil, do traslado do assento consular no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio. Alternativamente, a certidão estrangeira não precedida de registro consular pode ser diretamente trasladada no Brasil, desde que apostilada — Argentina e Colômbia são partes da Convenção da Apostila da Haia (Decreto n. 8.660/2016) — e traduzida por tradutor público, na forma da Resolução CNJ n. 155/2012, hoje incorporada ao Código Nacional de Normas.

O registro consular ou o traslado atribuem à criança a nacionalidade brasileira originária (art. 12, I, “c”, primeira parte, da Constituição Federal), com todos os consectários — passaporte brasileiro, ingresso regular no país e plenitude de direitos. O ponto sensível está no conteúdo: o assento brasileiro espelhará o título estrangeiro. Se a certidão argentina consignar a gestante como mãe e o pai genético brasileiro como pai, é essa a filiação que ingressará no registro nacional; se a certidão colombiana, após a impugnação de maternidade, consignar apenas o pai genético, a criança ingressará com filiação monoparental. Em nenhum dos cenários típicos o segundo pai intencional constará do título originário — daí a necessidade das vias complementares adiante examinadas.

Registre-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.163.774 (Tema 1.253, j. 12.03.2026), assentou que a criança nascida no exterior e adotada por brasileiro adquire a nacionalidade originária com o simples registro consular, dispensada a homologação da sentença estrangeira de adoção — sinal claro de que a Corte privilegia a desburocratização do acesso da criança ao estado de filho e à nacionalidade, vedadas distinções entre filiações (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

Questão prática relevante é a dos limites da qualificação registral. O juízo do oficial no traslado é essencialmente formal — legalização ou apostilamento, tradução juramentada, correspondência dos dados e requisitos da normativa de regência —, não lhe cabendo recusar o espelhamento de título estrangeiro formalmente íntegro com fundamento em juízo material de ordem pública, que refoge à sua esfera de atribuições. Suscitada dúvida (arts. 198 e seguintes da Lei n. 6.015/1973), caberá ao juízo corregedor permanente dirimi-la e a diretriz aqui sustentada é a de que a proteção integral da criança e a vedação de discriminação entre filiações militam pela admissão do traslado, sem prejuízo das comunicações cabíveis aos órgãos competentes quando presentes indícios de ilícito.

6.2. Homologação de decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça

Quando a filiação houver sido definida por decisão judicial estrangeira — hipótese possível na Argentina (autorizações prévias ou impugnações julgadas antes ou à margem do precedente de 2024) e na Colômbia (sentença de impugnação de maternidade ou provimento que defina a parentalidade dos comitentes) —, sua eficácia no Brasil

dependerá, em regra, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil; arts. 216-A e seguintes do Regimento Interno daquela Corte). O juízo é de delibação: verificam-se os requisitos formais (autoridade competente, citação regular ou revelia válida, eficácia no país de origem, tradução e autenticação) e a ausência de manifesta ofensa à ordem pública (art. 963, VI, do Código de Processo Civil), sem revisão de mérito.

Dois dispositivos do regime homologatório merecem destaque para a hipótese em exame. O art. 961, § 1º, do Código de Processo Civil admite a homologação de decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional — abertura relevante para ordenamentos, como o colombiano, em que atos de autoridades administrativas ou notariais podem definir aspectos do estado filiatório. E o § 2º do mesmo artigo autoriza a homologação parcial, instrumento relevante para destacar o capítulo relativo à filiação de eventuais capítulos contratuais ou patrimoniais que esbarrem na ordem pública: ainda que o provimento estrangeiro chancele ajuste com traços de onerosidade, nada impede que apenas a definição do estado de filho receba eficácia no Brasil, preservando-se o essencial — o vínculo — e recusando-se o acessório.

O controle de ordem pública é o ponto nevralgico. A onerosidade do ajuste subjacente, ainda quando existente, não deve obstar a homologação do capítulo relativo à filiação: o objeto do reconhecimento não é o contrato de gestação, mas o estado de filiação da criança, situação jurídica consolidada cuja recusa a deixaria em limbo registral, em afronta direta ao seu melhor interesse (art. 227 da Constituição Federal; art. 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança) e à vedação de discriminação entre filhos.

A ordem pública, em direito internacional privado, opera como filtro de efeitos, e o efeito aqui pretendido — assegurar à criança dois pais que a desejaram e a acolheram — é precisamente o que o ordenamento brasileiro promove. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação transnacional tem-se orientado, de modo consistente, pela proteção da criança no juízo deliberatório¹¹ e a doutrina especializada converge no sentido de que a atenuação da ordem pública se impõe quando em disputa direitos de menores (ARAÚJO, 2023).

6.3. Vias judiciais e extrajudiciais internas de constituição do segundo vínculo parental

Não constando o segundo pai intencional do título estrangeiro nem de decisão homologável, restam as vias internas, todas processáveis perante as Varas de Família ou da Infância brasileiras após a fixação da residência da criança em território nacional.

A primeira é a adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro do pai registral (art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que mantém o vínculo com o pai biológico e constitui o vínculo com o adotante, solução expressamente chancelada, no plano comparado, pelo Parecer Consultivo P16-2018-001 da Corte Europeia como via idônea de reconhecimento da parentalidade intencional.

A segunda é o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, fundado na posse

¹¹ Emblemática, no ponto, a decisão homologatória monocrática proferida, pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, na SE n. 4.525/US (2009/0077159-0), que conferiu eficácia à sentença do Condado de Cook, Illinois (Estados Unidos), de adoção, pelo companheiro homoafetivo do pai biológico, de criança nascida naquele país mediante técnica de reprodução assistida.

de estado de filho e no julgamento do RE n. 898.060 (Tema 622): o pai intencional que planejou o nascimento, prestou consentimento no procedimento de reprodução assistida e exerce, desde o nascimento, a função parental, ostenta vínculo socioafetivo qualificado pela vontade procriacional originária – situação que a jurisprudência tem reconhecido inclusive em favor de pais intencionais em arranjos de reprodução assistida.

Com efeito, o afeto é considerado um valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos, por meio do qual se esquadrinhou um novo paradigma do núcleo conformador do conceito de família. Nesse contexto, desponta o parentesco civil decorrente do vínculo socioafetivo, marcado pela caracterização da posse de estado de filho. Trata-se da constatação de uma situação fática já vivenciada, fundada principalmente na relação de afeto entre as partes.

Quanto aos requisitos para a caracterização da filiação socioafetiva, conforme a compreensão do Tribunal da Cidadania, ao apreciar o REsp n. 2.117.287/PR (julgado em 18.02.2025), “[a] socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho”.

Anote-se que a via extrajudicial de reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante o registrador, nos termos do art. 505 do Código Nacional de Normas - Foro Extrajudicial, está reservada a pretensos filhos maiores de doze anos, o que a torna inservível para recém-nascidos: para estes, a via é necessariamente judicial.

A terceira via, de caráter declaratório, é a ação de reconhecimento de dupla parentalidade fundada diretamente no projeto parental comum e no consentimento prestado por ambos os comitentes perante a clínica estrangeira – documentação cuja guarda cuidadosa, como visto, é um dos deveres de prudência do casal. Em qualquer das vias, a intervenção do Ministério Público e a produção de estudo psicossocial tendem a conferir robustez à decisão, e o resultado prático converge: averbação do segundo vínculo parental no assento brasileiro da criança, com a completude do estado de filiação que a Constituição Federal lhe assegura.

Cenário que merece tratamento específico é o argentino típico pós-2024: trasladado o assento estrangeiro, a criança ingressa no registro brasileiro constando a gestante como mãe. Nessa situação, a via interna assume feição desconstitutivo-constitutiva: ação perante a Vara de Família do domicílio da criança – sendo a jurisdição brasileira concorrente, por tratar-se de menor aqui domiciliado (arts. 21 e 22 do Código de Processo Civil) –, cumulando a impugnação do vínculo materno, fundada na ausência de vontade procriacional e de vínculo genético da gestante, com o reconhecimento da parentalidade do segundo pai, citando-se a gestante por carta rogatória ou, quando cabível, por meio eletrônico.

A anuência expressa da gestante, colhida idealmente por instrumento dotado de fé pública ainda no país de origem, simplifica sobremaneira a instrução e, na hipótese-limite em que ela manifeste vontade de conservar o vínculo, a multiparentalidade admitida pelo Tema 622 oferece solução residual apta a evitar o impasse binário. Enquanto pendente a regularização, tutela provisória de guarda em favor dos comitentes assegura a gestão da vida civil da criança – matrícula escolar, atendimento de saúde, autorizações de viagem.

Cumpra ao Poder Judiciário, nesses feitos, um duplo papel: de um lado, o acolhimento célere e não moralizante da pretensão, pois a criança não pode ser apenas pelas

escolhas – ainda que juridicamente arriscadas – de seus pais; de outro, a vigilância quanto a indícios de mercancia, coação da gestante ou fraude documental, que reclamam comunicação aos órgãos competentes sem prejuízo, uma vez mais, da preservação do vínculo filiatório quando correspondente à realidade afetiva consolidada.

Conclusão

O percurso desenvolvido revela um desencontro estrutural entre o reconhecimento – hoje incontroverso – da homoparentalidade no direito brasileiro e a persistente ausência de disciplina legal da gestação por substituição.

É esse desenho restritivo que desloca para o exterior parcela expressiva dos projetos parentais de casais homoafetivos, ao encontro de ordenamentos que, como o argentino e o colombiano, tampouco legislaram sobre a matéria. A lacuna, porém, não é neutra em nenhum dos destinos.

Na Argentina, o precedente da Corte Suprema de 22 de outubro de 2024 fechou, no plano da mais alta jurisdição, a porta do desligamento registral da gestante, mantendo a criança juridicamente vinculada a quem deu à luz e frustrando a dupla paternidade na origem. Na Colômbia, a prática é tolerada e operacionalizada por diretrizes jurisprudenciais e expedientes registrais adaptados, mas permanece exposta a oscilações judiciais, a riscos de apatridia funcional e a um mercado cuja face menos visível a própria Corte Constitucional associa à exploração reprodutiva e ao tráfico de pessoas.

Diante desse quadro, a ordem pública brasileira deve operar como filtro de efeitos, e não como instrumento de sanção reflexa à criança. Recusar o estado de filiação a quem nasceu de ajuste irregular equivaleria a transferir ao menor as consequências de um contrato do qual não participou, em inversão incompatível com o seu melhor interesse, com a vedação constitucional de discriminação entre filhos e com os parâmetros convencionais e comparados examinados ao longo do estudo.

O efeito atenuado da ordem pública, a possibilidade de homologação parcial da decisão estrangeira e a primazia do interesse da criança fornecem o instrumental dogmático necessário a essa calibragem, que separa aquilo a que se nega eficácia – o negócio – daquilo que se acolhe integralmente – o vínculo.

O ordenamento brasileiro, de resto, não carece de técnica para receber essas famílias: o registro consular e o traslado da certidão estrangeira asseguram a nacionalidade originária e o primeiro vínculo de filiação; a homologação de decisão estrangeira, a adoção unilateral, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva e a ação de dupla parentalidade completam o estado de filho que a Constituição Federal promete por inteiro.

O que falta não é instrumental, mas lei – aqui, como em Buenos Aires e em Bogotá –, resposta primordialmente capaz de substituir a atual conjuntura caso a caso por um regime de previsibilidade, de proteção efetiva da gestante e de garantia integral dos direitos da criança. Enquanto não há regulamentação legal, cabe aos operadores do direito o manejo prudente, transparente e humanizado das vias existentes, com os cuidados e nos limites que este estudo procurou sistematizar. Afinal, quem bate à porta do registro civil e das Varas de Família não é o contrato celebrado no exterior, mas uma criança que já existe, e cujo direito de ter, por inteiro, a família que a desejou não ad-

mite espera.

Referências bibliográficas

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación. Ley n. 26.994, de 1º de octubre de 2014. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 8 oct. 2014.

ARGENTINA. Ley n. 26.862, de 2013. Acceso integral a los procedimientos y técnicas médico-asistenciales de reproducción médicamente asistida. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 2013.

ARGENTINA. Ley n. 346, de 1869. Ciudadanía y naturalización. Buenos Aires, 1869.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. S., I. N. c/ A., C. L. s/ *impugnación de filiación* (CIV 86767/2015/1/RH001). Fallos: 347:1527. Julgado em 22 out. 2024.

ARGENTINA. Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil. Sala H. *Caso B. E. R. y otro c/ R. D. E. C. y C. D. L. P.* Julgado em 27 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1996.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2004.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2016.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n. 2.320, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012. Dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Brasília: STJ. Arts. 216-A a 216-N.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.183.378/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.117.287/PR. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n. 4.525/US (2009/0077159-0).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgadas em 5 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 846.102. Decisão monocrática. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 5 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060 (Tema 622 da repercussão geral). Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.163.774 (Tema 1.253 da repercussão geral). Plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 12 mar. 2026.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia. Gaceta Constitucional, Bogotá, 1991.

COLÔMBIA. Ley n. 1.098, de 8 de noviembre de 2006. Código de la Infancia y la Adolescencia. Diario Oficial, Bogotá, 8 nov. 2006.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-968 de 2009. Magistrada ponente: María Victoria Calle Correa. Bogotá, 2009.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-055 de 2022. Bogotá, 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-275 de 2022. Bogotá, 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-357 de 2022. Bogotá, 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-127 de 2024. Julgada em 18 abr. 2024.

Bogotá, 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-232 de 2024. Julgada em 18 jun. 2024. Bogotá, 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-163 de 2025. Sala Octava de Revisión. Julgada em 8 maio 2025. Bogotá, 2025.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO (HCCH). *The Parentage / Surrogacy Project*. Haia: HCCH, em andamento. Disponível em: <https://www.hcch.net>. Acesso em: 6 jul. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 nov. 1950.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Mennesson c. França* (n. 65192/11). Julgado em 26 jun. 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Labassee c. França* (n. 65941/11). Julgado em 26 jun. 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Paradiso e Campanelli c. Itália* (n. 25358/12). Grande Câmara. Julgado em 24 jan. 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo P16-2018-001, de 10 abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundación in vitro”) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 nov. 2012. Série C, n. 257. San José, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica*. Sentença de 29 nov. 2016. San José, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FRANÇA. Corte de Cassação. Assembleia Plenária. Pourvois ns. 24-50.028 e 24-50.029. Julgados em 3 jul. 2026.

KEMELMAJER DE CARLUCCI, Aída; HERRERA, Marisa; LAMM, Eleonora. *Regulación de la gestación por sustitución*. La Ley, Buenos Aires, 10 set. 2012.

LAMM, Eleonora. *Gestación por sustitución: ni maternidad subrogada ni alquiler de vientres*. Barcelona: Publicacions i Edicions de la Universitat de Barcelona, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Relatório da Relatora Especial sobre a venda e a exploração sexual de crianças (A/HRC/37/60). Genebra, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.